

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13009.000062/93-65

Sessão de 18 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.361

Recurso nº: 83.874 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA.

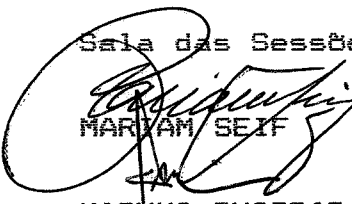
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

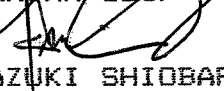
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PE-
DRO ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


MARYAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM 14 JUN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Candido, Francisco de Assis Miranda ,
Celso Alves Feitosa, Sebastião Rodrigues Cabral, Ricardo Jose de
Souza (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Consee-
lheiro Raul Pimentel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000062/93-65

RECURSO Nº: 83.874

ACORDÃO Nº: 101-88.361

RECORRENTE: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 32.403.537/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 23, parágrafo único do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000062/93-65

Acórdão nº 101-88.061

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

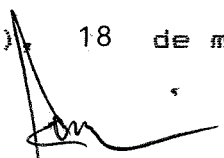
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13009.000058/93-98, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de maio de 1995, em Acórdão nº , foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de maio de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator 